SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — ABONO FAMILIAR

— O serventuário de justiça, mesmo quando perceba vencimentos, custas e emolumentos, é considerado servidor público, na acepção ampla da palavra, o que veda a concessão do abono familiar.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 11.748 - 52

No anexo processo, Jason Guimarães, que exerce, em caráter interino, a função de Oficial do Registro Civil do Distrito de Cianita, Município de Andrelândia, no Estado de Minas Gerais, solicita lhe seja concedido o abono familiar de que cogita o art. 29, do decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1940, regulamentado pelo decreto n.º 12.299, de 22 de abril de 1943.

2. Segundo consta do processo, trata-se de pessoa pobre, com cêrca de 8 (oito) filhos menores (certidões de fls. 7 a 14), que pretende obter os benefícios do dispositivo legal invocado, por se julgar abrangida pelo mesmo, em razão de não perceber vencimentos ou salários dos cofres públicos.

3. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, conforme parecer de seu Assistente Jurídico, manifestou-se contràriamente ao pedido, por entender que o requerente embora não perceba pelos cofres públicos, recebe custas e emolumentos das partes, em razão de sua investidura, o que lhe dá o caráter de servidor público *latu sensu* (págs. 22 a 27).

4. Não há dúvida que o peticionário não tem direito ao benefício que pleiteia, já que, em face da atual jurisprudência administrativa, o serventuário da justiça, mesmo quando perceba ùnicamente custas e emolumentos, é considerado servidor público, na acepção ampla da palavra, o que veda a concessão das vantagens do art. 29 do citado decreto-lei n.º 3.200.

5. Senão, vejamos como se pronunciou a respeito esta D. P. em outra oportunidade, ao examinar caso em que se discutia a qualidade de serventuário para efeito de aposentadoria :

"Quanto ao argumento apresentado pela D. P., do Ministério interessado, de que o art. 192 da Constituição não se deve aplicar à espécie por se referir a "funcionário público" e não a serventuário não remunerado pelos cofres públicos, entende esta D. P. não ser o mesmo cabível, uma vez que, *embora não sejam os serventuários funcionários públicos no sentido restrito*, por não ocuparem, em sua grande maioria, cargos públicos no sentido estatutário, a Constituição de 1946, no capítulo relativo a êsses últimos, art. 187, entre os vitalícios, incluiu os titulares de ofícios de justiça, devendo aqui por conseguinte, *ser a expressão considerada em sentido lato* porque o texto se refere também aos magistrados e aos Ministros do Tribunal de Contas, conforme também salientou o Senhor Consultor Jurídico do D. A. S. P., no parecer emitido no Processo n.º 2.992-49 citado (*Rev. de Direito Administrativo*, vol. 27, páginas 319 a 321).

6. Nesse sentido também se manifestou o saudoso Alaim de Almeida Carneiro, em parecer publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 3.º, págs. 450 a 451, em que assim se expressou :

"Nada justifica, realmente que se abandone a análise ontológica, que nos conduz a examinar a natureza mesma da função, para adotar, critério meramente formal, *que há de ser secundário na caracterização jurídica*.

A respeito, aliás, é clara a lição de Romano :

"La caractteristica, da cuí é determinata la qualitá di pubblico ufficiale, non consiste gia nello stipendio e retribuzione; e tanto meno nel modo, concui tale retribuzione sia stabilita e corrisposta ; ma unicamente *nella natura delli atribuzione* affidate al funzionario coi potere corrispondente".

7. Não há dúvida que o fato do serventuário não perceber dos cofres da nação não lhe tira a qualidade de servidor público, pois essa qualidade depende da investidura em função pública, que dá fé pública aos seus atos e lhe permite cobrar custas e emolumentos das partes.

8. Destarte, se o mesmo não pode ser considerado funcionário público, no sentido dado ao vocábulo pelo decerto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e, posteriormente, pela lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, não há, também, como excluí-lo da classe geral dos servidores públicos.

9. Ora, o art. 29 do mencionado decreto-lei n.º 3.200, excluiu os servidores públicos de seus benefícios conforme se depreende de seu texto :

"Ao chefe de família numerosa, não *incluído nas disposições do artigo precedente*, e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais mínimas de subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono família de cem mil réis, se tiver oito filhos, e de mais de vinte mil réis, por filho excedente, observado o disposto na alínea *a*, do art. 37 dêste decreto-lei".

10. Sabendo-se que o *artigo precedente* acima referido se aplica a todos os funcionários públicos, de modo geral, não há como admitir a concessão dos benefícios do citado art. 29 a servidor público.

11. Se alguma dúvida pudesse subsistir em face da letra do mencionado decreto-lei n.º 3.200, por não se falar aí em servidor de um modo geral, ela desapareceu depois da regulamentação do seu art. 29, operada pelo decreto n.º 12.299, de 22 de abril de 1948, que prescreveu em seu art. 1.º, § 4.º:

"Ao chefe de família numerosa que independentemente do trabalho em que se ocupe, perceba retribuição que, de nenhum modo, baste às necessidades essenciais da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), se tiver oito filhos e de mais Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) por filho excedente a êsse número.

.. ..

§ 4.º *Não se compreendem nas disposições dêste artigo os servidores públicos federais, estaduais ou municipais,* inclusive os aposentados e os em disponibilidade, bem assim os servidores de entidades autárquicas ou paraestatais e os militares da ativa, da reserva ou reformados".

12. Não obstante, se é impossível amparar a família do servidor em aprêço de acôrdo com o disposto no art. 29 do referido decreto-lei n.º 3.200, e, muito menos, com o salário família criado pelo decreto-lei n.º 5.796, de 10 de novembro de 1943, já que êsse benefício é concedido sòmente aos servidores da União não há como se lhe negar o direito às vantagens do art. 28 daquele decreto-lei, que determinou:

"A todo funcionário público, federal estadual ou municipal, em comissão, em efetivo exercício, interino, em disponibilidade ou aposentado, ao extranumerário de qualquer modalidade em qualquer esfera do serviço público ou do militar da ativa, da reserva ou reformado, mesmo, em qualquer dos casos, quando licenciado sem o total de sua retribuição ou parte dela, sendo chefe de família numerosa e percebendo por mês menos de um conto de réis de vencimentos, remuneração, gratificação, provento ou salário, conceder-se-á mensalmente o abono familiar de vinte mil réis por filho, se a retribuição mensal que tenha, fôr de quinhentos mil réis ou menos, ou de dez mil réis por filho se essa retribuição mensal fôr de mais de quinhentos mil réis, observada a dis-

posição da alínea *a* do art. 27 dêste decreto-lei".

13. Tal dispositivo legal se encontra derrogado no que diz respeito aos militares e aos servidores da União, já que leis especiais estabeleceram regimes diversos de proteção à família para essas classes de servidores. No entanto os servidores estaduais e municipais continuam amparados pelo mesmo, se disposição mais benéfica estadual ou municipal não veio alterar tal situação.

14. Assim, sòmente à administração estadual poderá o interessado dirigir-se para pleitear o reconhecimento de seus direitos.

15. Nestas condições, esta Divisão opina no sentido de que não é de deferir-se a pretensão do interessado por falta de amparo legal.

16. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

D. P., em 1 de julho de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Aprovado : Em 10 - 7 - 53. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.